



PROCESSO : 36.750-8/2018
ASSUNTO : LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI
RESPONSÁVEL : KLÉBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS
L
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 1.913/2019

EMENTA: LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. REALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV - COM POSSÍVEL PREJUÍZO PARA O ERÁRIO ESTADUAL. DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA DE SUSPENSÃO DO PDV. RECURSO DE AGRAVO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO E PELO CONHECIMENTO DO LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE E HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COM DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Levantamento de Conformidade¹ com pedido de medida cautela *inaudita altera parte*** proposto pela Secretaria de Controle Externo de

¹ Relatório Técnico – Doc. nº 54697/2019.



Atos de Pessoal em desfavor da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI, sob a gestão do Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, em decorrência da realização de Plano de Demissão Voluntária – PDV – com possível prejuízo para o erário estadual.

2. Remetidos os autos à relatora, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, foi proferido o Julgamento Singular nº 371/JJM/2019² (Doc. nº 59224/19) pelo deferimento do pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI – a suspensão imediata dos processos de desligamentos incentivados de empregados públicos da MTI, em face das imperfeições observadas no PDV implementado, advertindo-os que, no caso de desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT.

3. Ademais, foi determinada a notificação do Sr. Kléber Geraldino Ramos dos Santos – Diretor-Presidente da MTI, e dos Membros do Conselho de Administração, Sr. Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário de Estado de Planejamento, Sr. Anildo Cesário Correa – Secretário Adjunto de Estado Planejamento e Sr. Rogério Luiz Galllo – Secretário de Estado de Fazenda, para darem cumprimento à medida cautelar, bem como o Sr. Emerson Hideki Hayashida – Controlador-Geral do Estado e o Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes – Procurador-Geral do Estado, para tomarem conhecimento dos fatos apresentados.

4. Foi determinada a notificação do Sr. Mauro Mendes Ferreira – Governador do Estado de Mato Grosso e a citação dos Srs. Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Guilherme Frederico de Moura Muller, Anildo Cesário Correa, Rogério Luiz Galllo, Evaristo Georgio Fava e Ruy Carlos Castrillon da Fonseca, respectivamente, Diretor-Presidente da MTI, Secretário de Estado de Planejamento, Secretário Adjunto de Estado Planejamento, Secretário de Estado de Fazenda, ex-Diretor da MTI e ex-Secretário de Estado de Gestão, para que exerçam o direito de defesa no prazo de 15 dias.

² Decisão Singular – Doc. nº 64222/2019.



5. Para o prosseguimento do processo, houve determinação à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que promova, desde logo, as ações necessárias à instauração de Representação de Natureza Interna, de acordo com o regramento regimental.
6. Após a expedição dos competentes ofícios, a MTI agravou³ da medida cautelar *inaudita altera parte* deferida pela Conselheira Relatora.
7. Vieram os autos para manifestação ministerial.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – Recurso de Agravo

2.1.1. Do conhecimento do Recurso de Agravo

9. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.
10. Trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.
11. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 01/04/2019, tendo sido o recurso protocolado no dia 16/04/2019. Portanto, a petição recursal foi protocolada dentro do prazo de 15 dias, conforme estabelecido no art. 270, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

³ Documento Externo – Doc. nº 80330/2019.



12. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

13. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

14. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que o presente recurso de agravo deve ser conhecido.

2.1.2. Do mérito do Recurso de Agravo

15. Com o objetivo de reverter a cautelar deferida pela Conselheira Relatora e dar seguimento ao PDV da MTI, o gestor da empresa estatal apresentou uma série de razões, sendo as principais:

- o gravíssimo problema de liquidez enfrentado pelo Estado e a fixação da parcela indenizatória na última remuneração do empregado;
- a não incidência de encargos fiscais e previdenciários;



- a não incidência de direitos trabalhistas, tais como: vale alimentação, plano de saúde, férias e décimo terceiro;
- a economia anual seria de 36% por trabalhador;
- inserção do PDV na cláusula vigésima oitava do ACT 2018/2020;
- incompetência do TCE para sustar PDV lastreado em Acordo Coletivo de Trabalho, com usurpação da atribuição do Assembleia Legislativa e ferimento do art. 47, §1º, da Constituição/MT;
- regularidade e juridicidade do PDV;
- impossibilidade de dispensa sem justa causa no âmbito das estatais para aquelas que exercem atividade eminentemente pública;
- obrigatoriedade de definição de critérios objetivos para o desligamento dos empregados;
- inexistência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- parecer da CGE não foi razoável;
- na dispensa sem justa causa as verbas rescisórias são pagas em parcela única;
- a suspensão do PDV desconsidera que o mesmo é a opção mais vantajosa e adequada;
- a suspensão do PDV deve ser revista em razão da insegurança jurídica, posto que já há 5 ações judiciais de empregados que aderiram ao PDV.

16. O mérito do recurso de agravo deve ater-se à plausibilidade da revogação da medida cautelar. No presente caso, o agravante deve demonstrar que a permanência da



medida cautelar causa mais dano ao MTI e ao Estado de Mato Grosso do que a sua retirada do mundo jurídico.

17. O Ministério Público de Contas, mesmo antes de enfrentar o mérito do PDV do MTI, percebe que a maior preocupação do gestor foi manter os pagamentos dentro do limite do salário dos empregados, evitando a demissão que ensejaria a multa de 40% do FGTS.

18. No entanto, o próprio montante global que está sendo pago individualmente àqueles que aderem ao PDV não foi devidamente parametrizado, com estudos detalhados, inclusive por meio de comparativos com outros PDVs que ocorreram em estatais.

19. Dessa maneira, caso o PDV não se demonstre vantajoso para o MTI, o problema de liquidez do Estado será agravado, sem nenhuma contrapartida do empregado que nada estará produzindo.

20. O argumento da não incidência de encargos fiscais e previdenciários também é frágil, haja vista que o IRRF fica integralmente com o Estado que subsidia o MTI. Nesse sentido, a economia alegada pelo gestor é bastante questionável.

21. O MPC não pode coadunar com a alegação da MTI de que Acordo Coletivo de Trabalho usurparia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a competência para questionar a economicidade de medida adotada por empresa pública, ou mesmo para suspender PDV que considere atentatório ao Erário Estadual.

22. A alegada inexistência de ferimento da Lei de Responsabilidade Fiscal também há de ser averiguada, haja vista que a natureza da contraprestação pecuniária pelo trabalho prestado é diferente da assunção de obrigação pecuniária indenizatória de médio ou longo prazo, o que, prima facie, demandaria Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, nos moldes do art. 16 da LRF. Portanto, o mero respeito ao limite de gastos com pessoal existente não pode mascarar as novas obrigações contraídas.



23. Nesse momento, ao Ministério Público de Contas não cabe posicionar-se pela utilização ou não do PDV, ou mesmo o Tribunal de Contas não deve substituir o gestor e o Conselho de Administração da MTI. No entanto, a situação apresentada deve ser averiguada, pois em primeira análise demonstra-se demasiadamente vantajosa para os servidores e teve parecer desfavorável da Controladoria Geral do Estado.

24. Em tempo, cabe esclarecer que a existência de 5 ações judiciais de empregados que aderiram ao PDV não podem servir como freio ao controle externo da Administração Pública.

25. Apresentado o contexto e as principais ideias do agravante, o **MPC pugna pelo não provimento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume a medida cautelar determinada pela Conselheira Relatora, resguardando-se o erário durante a necessária análise detalhada e aprofundada da legitimidade do programa até a decisão de mérito.

2.2. Da possibilidade de determinação de medidas cautelares no curso de qualquer apuração

26. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

27. Quanto à possibilidade da determinação de medidas cautelares no curso de qualquer apuração, o **art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT é bastante claro ao mencionar o fato que autoriza a medida cautelar em levantamento de conformidade**, conforme segue:



Art. 297. No **curso de qualquer apuração**, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal. (grifou-se)

2.3. Do mérito da Medida Cautelar

28. A medida cautelar *inaudita altera parte* refere-se à suspensão imediata dos processos de desligamentos incentivados de empregados públicos da MTI (Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação), em face das imperfeições observadas no PDV (Programa de Demissão Voluntária) implementado, advertindo-os que, no caso de desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT.

29. O mencionado PDV conta como incentivo financeiro, conforme mencionado no art. 7º, da Resolução do Conselho de Administração 6/2018: **a) Prêmio em pecúnia equivalente a 3 (três) remunerações por adesão**, tendo como base de cálculo a última remuneração, acrescido dos reajustes previstos na Cláusula Terceira - Do Reajuste Salarial do ACT 2018/2020; e **b) Indenização no valor de 150% (cem e cinquenta por cento) sobre última remuneração** supracitada multiplicada pelos anos trabalhados até a data do desligamento. A fração igual ou superior a 6 (seis) meses conta-se como 1 (um) ano.

30. Cabe ressaltar que a MTI é uma empresa estatal dependente do Estado de Mato Grosso e teve resultado orçamentário deficitário, assim como possui patrimônio líquido negativo, o que deixa mais que evidente que o erário estadual que deve arcar com boa parte dos custos de manutenção da empresa.

31. Segue tabelas do exercício 2017 juntadas na decisão singular⁴:

⁴ Decisão Singular – Doc. nº 64222/2019, fls. 04 e 05.



Tabela 139 do Relatório – Execução orçamentária das Estatais.

Estatal	Receita Arrecadada	Despesa Empenhada	Resultado Orçamentário
MT-GÁS	R\$ 70.823,41	R\$ 2.707.620,45	R\$ - 2.636.797,04
CEASA	R\$ 2.762.077,95	R\$ 3.155.580,56	R\$ - 393.502,61
MT PAR	R\$ 12.110.485,91	R\$ 7.856.456,41	R\$ 4.254.029,50
METAMAT	R\$ 13.098.573,57	R\$ 12.867.934,43	R\$ 230.639,14
MTI	R\$ 112.082.090,31	R\$ 155.491.902,08	R\$ - 43.409.811,77
EMPAER	R\$ 104.502.498,84	R\$ 113.389.936,13	R\$ - 8.887.437,29

Imagem 16 do Relatório – Patrimônio Líquido das Empresas Estatais.

CÓD	EMPRESAS CONTROLADAS	ATIVO	PASSIVO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
04501	MT Parcerias S/A – MT PAR	–	–	–
12401	Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER/MT	31.169.391,97	115.875.316,06	- 84.705.924,09
12502	Central de Abastecimento do Estado de Mato Grosso – CEASA	79.241,78	632.153,95	- 552.912,17
17501	Companhia Mato-grossense de Mineração – METAMAT	23.454.781,16	3.535.720,63	19.919.060,53
17502	Companhia Mato-grossense de Gás – MT GÁS	18.067.420,87	20.600.153,67	- 2.532.732,80
17504	Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO	–	–	–
20401	Empresa Mato-grossense de Tecnologia de Informação – MTI	95.649.463,32	226.332.046,43	- 19.682.583,11
28501	Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT	336.813.306,85	376.239.337,77	- 39.426.030,92
TOTAL GERAL		505.233.605,95	632.214.728,51	- 126.981.122,56

32. Portanto, é claro que a MTI necessita diminuir custos e um enxugamento da empresa é medida salutar, e nesse contexto foram feitas duas análises por servidores da empresa.

33. Os Srs. Djalma Souza Soares e Reginaldo Hugo Szezupior dos Santos, em atendimento à solicitação do Conselho de Administração da Empresa, simulou os custos e os benefícios sob dois cenários distintos, comparando os gastos de permanência com os



pagamentos das indenizações do PDV, primeiramente, com a estimativa de adesão de 89 empregados aderentes (cenário 1), e, depois, com a hipótese de adesão de 42 empregados (cenário 2).

34. Na adesão de 89 empregados ao PDV, os mencionados Servidores indicaram a quantia de R\$ 53.478.849,26 para o custeio do programa de demissão incentivada, diluído mensalmente no período 2018-2024, frente a um custo de permanência nos quadros da MTI de R\$ 119.265.829,00 para o mesmo interstício temporal, o que, na conclusão deles, ensejaria em uma economia de R\$ 65.786.979,74 para Estatal.

35. Para a adesão de 42 empregados ao PDV, sinalizaram o valor de R\$ 29.680.607,72 para o custeio do programa de demissão incentivada, diluído mensalmente no período 2018-2024, frente a um custo de permanência nos quadros da MTI de R\$ 65.695.025,83, para o mesmo interstício temporal, com a probabilidade de uma economia de R\$ 36.014.418,11.

36. A Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria nº 662/2018⁵ verificou o risco fiscal e a assunção de obrigações até o exercício de 2024 e opinou pela adoção de demissão motivada, hipótese igualmente válida e legal por se tratar de empresa estatal que desempenha atividade econômica.

37. A situação fática ainda demonstra que o PDV estará aberto até 06 de maio de 2019, sendo que a adesão foi muito superior à projetada, houve 170 aderentes, dos quais ainda remanescem 102 a serem desligados, ao tempo do julgamento singular que determinou a medida cautelar. Ressalta-se que em sede de Recurso de Agravo foi informado o número de 176 empregados que aderiram ao PDV.

38. Em se tratando de uma administração gerencial que busca um resultado positivo para a empresa e conseqüentemente para o erário estadual e considerando a possibilidade de demissão dos elegíveis para o PDV, cabe elucidar a diferença de valores, mesmo que se pague os 40% de multa do FGTS, haja vista que são empregados regidos pela CLT, e o incentivo dado pelo PDV.

⁵ Anexo do Relatório Técnico – Doc. nº 49272/2019, fls. 04-12.



Demissão com pagamento da multa de 40% do FGTS (20 anos de serviço)	PDV (20 anos de serviço)
40% (20 x depósitos no FGTS) 0,4 x (20 x 12 x 0,08) 0,4 x (19,2 salários) 7,68 salários	3 salários + 1,5 x 20 salários 3 salários + 30 salários 33 salários
Total: 7,68 salários	Total: 33 salários

39. Em que pese o cálculo do FGTS seja aproximado, o possível dano ao erário que pode ser ocasionado pelo PDV é evidente e deve ser avaliado à luz de outros princípios constitucionais.

40. Para criar uma análise hipotética do possível dano ao erário que o controle externo pode evitar, considerando-se que a tabela apresentada é a de quem ganhará menos com o PDV, pois só possui 20 anos de serviço, o que daria uma diferença de 25,32 salários (33 – 7,68) em relação à demissão, e pressupondo que tais empregados ganham em média R\$ 20.000,00, o **dano ao erário hipotético é de R\$ 89.126.400,00** (25,32 x 176 x 20.000), em uma análise conservadora.

41. Quanto ao mérito da medida cautelar, está claro que um PDV elaborado em contrariedade às verificações de desvantagens para a empresa apontadas pela Controladoria Geral do Estado, deve ser suspenso e devidamente verificado, sob pena de ampliação do dano ao erário que já vem sendo verificado nas contas anuais do Estado de Mato Grosso.

42. Para a concessão das medidas cautelares, o art. 82 da Lei Orgânica do TCE/MT menciona a necessidade de provas suficientes, o *fumus boni iuris*, e a possibilidade de agravamento da lesão ao erário, o *periculum in mora*.

43. O ***fumus boni iuris*** está devidamente demonstrado pela Secex e pela Conselheira Relatora, estando devidamente materializado na Resolução 006/2018 do Conselho de Administração, que instituiu o PDV, nos seguintes termos:

Resolução 006/2018 do Conselho de Administração

Art. 2º. Fica estabelecido os requisitos necessários para adesão dos empregados ao PDV:



I. Poderão aderir ao PDV empregados que atendem a uma das exigências abaixo, caso contrário à adesão será considerada nula:

A) Empregados com benefício de aposentadoria concedido pelo INSS até a data de desligamento da MTI;

B) Empregados com idade igual ou superior a 45 anos até a data de desligamento e com no mínimo 20 anos de trabalho na MTI até a data do desligamento;

II. Não estar com seu Contrato de Trabalho suspenso ou interrompido;

III. Não se encontrar em licença previdenciária;

IV. Não ser detentor de estabilidade provisória;

V. Não ser reintegrado com medida liminar aguardando decisão definitiva do mérito;

VI. Não ter sido considerado inapto no exame demissional;

VII. Não possuir reclamação trabalhista sem trânsito em julgado, movida em desfavor da MTI;

VIII. Preencher o Termo de Adesão ao PDV, conforme o modelo fornecido pela empresa;

IX. Assinar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Art. 3°. O período de adesão ao PDV será de 5 (cinco) meses a contar da data de publicação da portaria. A empresa deverá realizar as adequações sistêmicas necessárias para a operacionalização do PDV, antes do período de adesão.

Art. 4°. No ato de adesão ao PDV os empregados optarão pela data em que desejarem desligar-se da Empresa. O desligamento deverá ocorrer após o transcurso de no máximo 90 (noventa) dias contados da data da adesão.

§1°. Os empregados deverão usufruir de todas as licenças prêmios antes do desligamento, não se admitindo a conversão pecuniária ou desligamento sem o usufruto das mesmas.

Art. 5°. Fica estabelecido que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho será na modalidade "Pedido de Demissão", sendo calculado da seguinte forma:

§1°. As verbas que compõe o cálculo rescisório, que inclui: o saldo de salário, as férias proporcionais e mais 1/3 da constituição, as férias vencidas e mais 1/3 da constituição, 13º proporcional.

§2°. Os descontos rescisórios previstos na CLT e descontos do ACT pendentes de pagamento pelo empregado;

Art. 6°. Todos os empregados que aderirem ao PDV perceberão incentivo financeiro.

§1°. Os empregados deverão no ato da adesão ao PDV concordar com os incentivos financeiros propostos pela empresa, que serão percebidos de forma parcelada, com o valor máximo da parcela fixado no valor da última remuneração bruta percebida, acrescido dos reajustes previstos na Cláusula Terceira – Do Reajuste Salarial do ACT 2018/2020, com os códigos (031, 038, 039, 040, 041, 042, 044 e 536) do sistema de folha de pagamento da empresa.

§2°. As quantidades de parcelas deverão ser limitadas a idade máxima de 75 anos do empregado. Caso o número de parcelas do PDV seja maior que



o número de meses até a compulsória, o valor da parcela poderá ser maior que a renda bruta percebida.

Art. 7º. O incentivo financeiro será calculado conforme modelo de Demonstrativo de Cálculo fornecido pela empresa, que será composto por:

§1º. A indenização será paga de forma parcelada, conforme estabelecida no Art.6º inclui:

I. Prêmio em pecúnia equivalente a 3 (três) remunerações por adesão, tendo como base de cálculo a última remuneração, acrescido dos reajustes previstos na Cláusula Terceira - Do Reajuste Salarial do ACT 2018/2020, com os códigos (031, 038, 039, 040, 041, 042, 044 e 536) do sistema de folha de pagamento da empresa;

II. Indenização no valor de 150% (cem e cinquenta por cento) sobre última remuneração supracitada multiplicada pelos anos trabalhados até a data do desligamento. A fração igual ou superior a 6 (seis) meses conta-se como 1 (um) ano.

§2º. Por se tratarem os incisos I e II do parágrafo primeiro de indenizações, não haverá a incidência de encargos fiscais (Imposto de Renda), previdenciários (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§3º. De acordo com a Lei Nº 13.467/2017 que altera a CLT, fica estabelecido que o trabalhador não receberá o aviso prévio indenizado, assim como não receberá a multa sobre o saldo para fins rescisórios do FGTS.

§4º. A MTI disponibilizará a cada empregado elegível demonstrativo de cálculo da respectiva indenização, para subsidiar a adesão ao Programa.

[...]

Art. 9º. Fica criada a verba "PDV" no Sistema de Folha de Pagamento desta Empresa Pública, para quitação da indenização prevista neste documento, devendo a quitação das parcelas ocorrer na mesma data de pagamento dos demais funcionários, sob pena de cancelamento do PDV e reintegração ao quadro de funcionários da empresa com os devidos ressarcimentos;

Art.10º. Fica estabelecido que as situações decorrentes da adesão ao PDV e não previstas neste Instrumento devem ser objeto de requerimento de análise direcionada ao Diretor-Presidente desta Empresa, formalizado através de processo administrativo e submetido à avaliação da Diretoria Executiva e Conselho de Administração.

Art. 11. Conforme estabelecido na CLT, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV tem o objetivo principal de diminuição de gastos com folha de pessoal, bem como o estímulo à ruptura do vínculo funcional com a MTI, mediante mecanismo de incentivo financeiro baseado no tempo de serviço que dispõe o empregado, não havendo qualquer obrigatoriedade de adesão ao PDV por nenhum empregado, constituindo-se ato volitivo individual.

Parágrafo Único. O presente plano de demissão voluntária enseja quitação plena e irrevogável aos direitos decorrentes da relação empregatícia.

Art. 12. Conforme estabelecido na CLT, a instituição do PDV consta na Cláusula Vigésima Oitava – Plano de Demissão Voluntária do Acordo Coletivo de Trabalho 2018-2020 com registro no MTE Nº MT000167/2018 firmado entre a empresa e o sindicato da categoria.



44. Por meio da simples leitura dos termos do PDV verifica-se que a concessão de vantagem desarrazoada aos empregados não atende às necessidades de uma empresa que está gerando prejuízo e pode optar por solução menos onerosa. Nesse caso, o gestor tem o dever de optar pela opção que coloque a empresa em melhor situação, não a que piore o cenário.

45. O ***periculum em mora*** está amplamente evidenciado com a enorme quantidade de empregados que aderiram ao PDV e o impacto dessa alternativa para a MTI e o Estado de Mato Grosso, que terá obrigações com ex-empregados até o ano de 2024.

46. Ademais, o PDV, além de gerar passivo para a MTI, não dá a possibilidade do gestor assegurar a permanência dos empregados mais eficientes, podendo perder grandes talentos, enquanto poderia demitir motivadamente, utilizando-se de critérios objetivos, empregados que dão pouco retorno à empresa e proporcionar o enxugamento da folha.

47. No entanto, caso o gestor opte pelo PDV, deve verificar o impacto real da medida para os orçamentos subsequentes e apresentar fórmula financeira de pagamento dos empregados que não onere demasiadamente um Estado que já enfrenta problemas financeiros, valendo-se de parâmetros objetivos, aferíveis, inclusive, por intermédio de comparação com outros PDVs já realizados em circunstâncias semelhantes.

48. Por todo o exposto, resta **caracterizada a probabilidade do direito e o perigo da demora necessários à concessão da cautelar** e o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **homologação da medida cautelar que determinou à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação a suspensão imediata dos processos de desligamentos incentivados de empregados públicos da MTI**, em face das imperfeições observadas no PDV implementado, advertindo-os que, no caso de desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT.



49. Igualmente, o Ministério Público de Contas concorda com a determinação de notificação/citação das autoridades envolvidas e demais interessados.

50. Considerando-se que as principais medidas já foram providenciadas pela Conselheira Relatora, **reforça-se a necessidade de determinação à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que promova, desde logo, as ações necessárias à instauração de Representação de Natureza Interna, sugerindo, desde logo, a tramitação do processo em regime de urgência, tendo em vista a cautelar de suspensão em vigor**, com fulcro no art. 89, IX, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso de Agravo**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, **mérito**, pelo **não provimento do Recurso de Agravo**, mantendo-se incólume a medida cautelar determinada pela Conselheira Relatora;

b) pelo **conhecimento do Levantamento de Conformidade**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

c) pela **homologação da medida cautelar que determinou à Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação a suspensão imediata dos processos de desligamentos incentivados de empregados públicos da MTI**, em face das imperfeições observadas no PDV implementado, advertindo-os que, no caso de desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT;



d) pela determinação à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que promova, desde logo, as ações necessárias à instauração de **Representação de Natureza Interna, sugerindo, desde logo, a tramitação do processo em regime de urgência, tendo em vista a cautelar de suspensão em vigor**, com fulcro no art. 89, IX, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 29 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.